



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064035-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é agravado FRANCISCO AVELINO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2064035-61.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mogi das Cruzes

Agravado: Francisco Avelino da Costa

Interesdos: Mikael Campos Costa e Estado de São Paulo

COMARCA: Mogi das Cruzes

VOTO nº 4.709

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Mogi das Cruzes contra decisão que condenou as Fazendas Públicas, Municipal e Estadual, à multa por litigância de má-fé, fixada em 5 (cinco) salários mínimos, no Procedimento Comum Cível nº 1016680-90.2024.8.26.0361. II. Questão em Discussão: A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questão em discussão consiste em determinar se a multa por litigância de má-fé foi aplicada corretamente, considerando a alegação de que não houve dolo ou culpa por parte do agravante. **III. Razões de Decidir:** (i) A multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando há dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário e (i) não foi comprovado dolo ou culpa da agravante, sendo inadequada a imposição da multa. **IV. Dispositivo** Recurso provido. **V. Tese:** (i) A penalidade por litigância de má-fé requer comprovação de dolo ou culpa, e (ii) a ausência de comprovação de dano processual impede a aplicação da multa.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de Mogi das Cruzes**, em face da decisão de fls. 71, proferida no **Procedimento Comum Cível** nº 1016680-90.2024.8.26.0361, que tramita na Vara de Fazenda Pública do Foro de Mogi das Cruzes, da Comarca de Mogi das Cruzes, movida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por **Francisco Avelino da Costa** e **Mikael Campos Costa** contra o **Município de Mogi das Cruzes** e o **Estado de São Paulo**, cuja r. Decisão do juízo 'a quo' condenou as Fazendas, solidariamente, à multa por litigância de má-fé, fixada em cinco salários mínimos, nos termos dos arts. 6º, 77, II, 80, IV e V, e 81, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, a saber:

"Vistos. 1 – Afasto as preliminares de falta de interesse de agir, arguidas pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO. Ora, qual a razoabilidade de se extinguir a presente causa, para que a parte formule requerimento administrativo, quando ambas as fazendas públicas já propugnam pela improcedência da pretensão autoral? As preliminares arguidas são meramente protelatórias e, por isso, infringem os artigos 6º; 77, II; 80, IV e V, todos do CPC. Assim, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º, também do CPC, condeno as fazendas, solidariamente, à multa por litigância de má-fé, fixada em cinco salários mínimos. ANOTE-SE. 2 – Até o presente momento o correquerido Mikael não foi internado. Majoro a astreinte para três mil reais por dia ao Estado, a contar da intimação desta decisão. 3 - Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, esclareçam as partes, em dez dias: (i) se restam pontos controvertidos da demanda; (ii) quais são esses pontos; (iii) se há interesse na produção de provas para elucidar tais questões; (iv) quais são os meios de prova pretendidos, e por quê. 3.1 - Após, abra-se vista ao Ministério Público. 4 - Intime-se."
(negritei)

Irresignada, aduz a agravante que exerceu regularmente o seu direito de contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º da Constituição Federal ao apresentar uma tese fundamentada na legislação vigente e nos documentos constantes nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A agravante argumenta que a preliminar arguida encontra respaldo legal no artigo 23-a da Lei n. 13.840/2019, que diz que os familiares do paciente podem requerer a sua internação involuntária por meio administrativo, sem a necessidade de intervenção judicial e que a tese apresentada na contestação respeita a normatividade vigente e visa evitar a judicialização de matérias que possuem previsão administrativa específica. Conclui alegando que não houve interesse em retardar o tramite processual e que a multa de cinco salários mínimo imposta ao Município não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a sanção aplicada além de indevida, gera impacto financeiro ao ente público.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para suspender a exigibilidade da multa até o julgamento definitivo do recurso, o conhecimento e provimento do presente agravo para reformar a decisão recorrida e, subsidiariamente, a redução do valor da multa, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Decisão proferida às fls. 15/22 deferiu o processamento do presente recurso com atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, outrossim, dispensou a requisição de informações. Ainda, a Parte Agravante não se opôs ao julgamento virtual.

Francisco Avelino da Costa apresentou contraminuta às fls. 32/37.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Analisando os autos, tenho que o presente Agravo de Instrumento deve ser provido. Explico.

Tem-se que a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando a parte atua de forma maldosa, com dolo ou culpa, com a finalidade de causar dano processual ao adversário, sendo que a parte agravada falhou em comprovar o dolo ou a culpa da agravante.

Sobre o instituto, lecionam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

“Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.”

Ora, não é razoável imputar uma "maldade" à agravante pelo simples fato de alegar tese preliminar de defesa na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Do contrário, estaria sendo infringido o direito à ampla defesa - garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, em caso semelhante, cito trechos de jurisprudência desta Egrégia 3ª Câmara de Direito Público:

“Assim, a penalidade por litigância de má-fé deve ser aplicada apenas à parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário. (...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, como dito anteriormente, a penalidade por litigância de má-fé reclama um agir de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário, dano este não verificado, pois a ação sequer teve seu mérito analisado."

(TJ SP; Apelação nº 1046800-43.2022.8.26.0602; órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 01/02/2024; data de publicação: 01/02/2024). (negritei)

E mais:

"Multa por litigância de má-fé. Concede-se o benefício da justiça gratuita. Preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pela Deliberação CSDP nº 137 de 25/09/2009. Declarações infundadas feitas pelos ora agravantes em primeira instância. A multa por litigância de má-fé apenas é aplicada quando a parte age no processo de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário. Uma vez que o MM. Juiz de primeira instância verificou prontamente o caráter infundado dos argumentos apresentados, não houve necessidade de movimentação da parte e nem qualquer decisão que prejudicasse essa última. Não havendo causação de dano processual à parte, não estão preenchidos, cumulativamente, os critérios a fim de ser imposta multa por litigância de má-fé Recurso provido."

(TJSP AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2318037-65.2023.8.26.0000; órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público). (negritei)

Outrossim, a condenação por litigância de má-fé deve ser acompanhada de provas concretas de que a conduta da parte foi realmente maliciosa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causou dano, caso contrário, a imposição de penalidades pode ser considerada injusta e, portanto, gerar um enriquecimento ilícito.

Nesse diapasão, de rigor consignar que os precedentes supra e retrocitados, em orientação correspondente à pretensão da ora agravante, comprovam a necessidade de provimento do recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento**, nos termos da presente fundamentação.

Em razão do provimento do recurso, **RATIFICAM-SE** os efeitos da decisão proferida às fls. 15/22, a qual deferiu a tutela recursal antecipada.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR